

SIC 28/09*

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009.

1. ENADE 2009. DISPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA Nº 1.038, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
2. ENADE 2009. DISPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA Nº 1.056, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
3. ENADE 2009. PEDIDO DE DISPENSA. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA Nº 1.059, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
4. MATRÍCULA. SIMULTÂNEA. PROIBIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICA. LEI Nº 12.089, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

1. ENADE 2009. DISPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA Nº 1.038, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 5º, artigo 5º da Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria nº. 2.051, de 9 de julho de 2004, na Portaria Normativa nº. 1, de 29 de janeiro de 2009, e considerando a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.34.00.036315-0, resolve:

Artigo 1º Dispensar os estudantes do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, na forma do anexo a presente Portaria.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
(DOU de 09/11/2009 - Seção I - p.60)

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

2. ENADE 2009. DISPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA Nº 1.056, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 5º, artigo 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria nº 2.051, de 9 de julho de 2004, na Portaria Normativa nº 1, de 29 de janeiro de 2009, e considerando a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.036384-5, resolve:

Artigo 1º Dispensar os estudantes do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, na forma do anexo a presente Portaria.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
(DOU de 10/11/2009 - Seção I - p.24)

3. ENADE 2009. PEDIDO DE DISPENSA. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA Nº 1.059, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria Normativa nº 1, de 29 de janeiro de 2009, e a Portaria Normativa nº 8, de 26 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Estudantes habilitados para o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1º da Portaria Normativa nº 8/2009, que não participaram na prova realizada no dia 08 de novembro de 2009, poderão apresentar solicitação de dispensa ao ENADE 2009 no período de 10 a 23 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Não serão aceitas solicitações de dispensas enviadas fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º As solicitações de dispensa deverão obrigatoriamente conter:

I - requerimento de dispensa do ENADE 2009, preenchido por meio do endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br>, seguindo obrigatoriamente as instruções ali contidas;

II - declaração original de aluno regular e habilitado ao ENADE 2009, preenchida por meio do endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br>, seguindo obrigatoriamente as instruções ali contidas;

a) A declaração prevista no inciso II deverá ser comprovada por meio de assinatura do responsável na instituição de educação superior do estudante.

III - Cópia autenticada do documento comprobatório do impedimento de participação no ENADE 2009.

Parágrafo único. O requerente é responsável pela veracidade das informações apresentadas nos termos deste artigo.

Art. 3º A solicitação de dispensa contendo os documentos descritos no art. 2º, incisos I, II e III, deverá ser encaminhada, exclusivamente via correio, para o seguinte endereço:

Ministério da Educação – MEC

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Comissão Especial de Análise e Julgamento de Dispensa - ENADE 2009

CAIXA POSTAL nº 9520, Agência AC Banco Central, SBS

Quadra 3, Bloco A, 2º Subsolo

CEP: 70070-972 - Asa Sul - Brasília – DF

§1º Para efeito de comprovação de prazo de apresentação da solicitação de dispensa será considerada a data de postagem do envelope nos correios.

§2º Não serão aceitas solicitações via fax ou via correio eletrônico.

§3º O Ministério da Educação não se responsabiliza por eventuais extravios de correspondência.

Art. 4º O Ministério da Educação designará, até 27 de novembro de 2009, os membros da Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do ENADE 2009.

Art. 5º São atribuições da Comissão:

I - definir, à luz da legislação vigente, critérios para dispensa de estudantes do ENADE 2009;

II - analisar e emitir parecer sobre as solicitações de dispensa do no ENADE 2009;

III - submeter à apreciação do Ministro da Educação, até 19 de março de 2010, a relação dos estudantes dispensados do ENADE 2009.

Art. 6º Somente serão analisadas pela Comissão as solicitações de dispensa que atenderem aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria.

Art. 7º Não caberá recurso à decisão da Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do ENADE 2009.

Art. 8º A relação de estudantes dispensados será publicada no Diário Oficial da União até 26 de março de 2010.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do estudante requerente acompanhar todos os atos, portarias e comunicados referentes aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
(DOU de 10/11/2009 - Seção I - p.24)

4. MATRÍCULA. SIMULTÂNEA. PROIBIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICA. LEI Nº 12.089, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do disposto no § 1º

deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

(DOU de 12/11/2009 - Seção I p.6)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br